



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.538, DE 2015 (Do Sr. Vicentinho Júnior)

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997 para permitir a ampliação da margem de erro de pesquisas eleitorais e punir a divulgação de pesquisas inexatas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-96/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 33.....

§5º As entidades e empresas que realizam pesquisas pré-eleitorais poderão ampliar a margem de erro das pesquisas que se destinam à divulgação para até quatro por cento.

§6º Ficam proibidas de registrar pesquisas na Justiça Eleitoral, em conformidade com o § 1º deste artigo, nas duas próximas eleições seguintes, as entidades e empresas que divulguem pesquisas cujas previsões sejam refutadas pelos resultados nas urnas, sem prejuízo do disposto no § 4º.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um fenômeno que tem ocorrido recorrentemente durante os pleitos eleitorais no Brasil é a refutação pelos resultados das urnas de previsões feitas por pesquisas eleitorais. Tal fenômeno vem demonstrando que o marco legal que regulamenta a realização e divulgação de pesquisas eleitorais apresenta vulnerabilidades que necessitam de urgentes reparos. Isso porque as falhas na veracidade e na acuidade de pesquisas eleitorais comprometem não apenas a reputação dos institutos de pesquisa, mas, sobretudo, o equilíbrio da competição eleitoral. Com efeito, resultados de pesquisas eleitorais contaminados por falhas tendem a induzir alterações no comportamento dos eleitores e, assim, interferir no próprio processo eleitoral.

Para alguns especialistas e observadores, não é raro deparar-se com o uso de previsões estatísticas para manipular resultados. Numa reportagem publicada pelo Correio Braziliense em 2010, profissionais da estatística criticaram os métodos utilizados pelos institutos brasileiros de pesquisa de opinião. Segundo tais especialistas, os modelos empregados pelos institutos brasileiros para medir intenção de voto eram imprecisos e não inspiravam confiança. Para o jornalista Agnaldo Dias, do Observatório da Imprensa, em determinados momentos, ao invés de aferir opinião, a pesquisa termina determinando a opinião.

Não há como negar o importante papel que as pesquisas passaram a desempenhar no processo eleitoral brasileiro. Em que pesem os problemas de veracidade e precisão que com frequência aparecem, as pesquisas passaram a fazer parte da lógica da competição eleitoral no país. Excluí-las

integralmente das campanhas constituiria um retrocesso que não interessa nem a partidos, nem a candidatos e nem a eleitores.

Por outro lado, não se pode permitir que pesquisas imprecisas ou manipuladas continuem a frequentar as manchetes da mídia nacional durante o calor das campanhas eleitorais podendo causar prejuízos irreparáveis ao bom andamento das nossas eleições. Como lembrou Agnaldo Dias, há uma tendência da população de considerar os resultados de pesquisas eleitorais como inquestionáveis e infalíveis, quando não o são.

O objetivo da presente proposição é precisamente reduzir a ocorrência da realização e divulgação de pesquisas eleitorais inexatas que tenham o potencial de macular as campanhas eleitorais com a introdução de previsões errôneas e que tendam a induzir o eleitor ao erro. Para tanto, o presente projeto propõe uma sanção ao instituto responsável pela realização e divulgação da pesquisa imprecisa, proibindo o registro junto à Justiça Eleitoral bem como toda e qualquer divulgação de outras pesquisas eleitorais realizadas por tal instituto pelo período de um ano. Para que a proibição não se constitua uma sanção cuja severidade mostre-se incompatível com a própria natureza probabilística das pesquisas eleitorais, o projeto prevê a possibilidade de os institutos aumentarem a margem de erro de seus instrumentos de previsão de intenção de voto.

Dada à importância da presente proposição, tenho a certeza de contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015.

Deputado VICENTINHO JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO